



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1685/13  
PLL Nº 170/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 362 /14 – CCJ  
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

### **Convoca consulta à população, mediante plebiscito, a respeito do cercamento do Parque Farroupilha.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Delegado Cleiton, e a Emenda nº 02, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Nereu D'Avila.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado à fl. 12, após analisar a matéria sob a ótica da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, concluiu que a matéria se insere no âmbito de competência do Município, motivo pelo qual inexistente impedimento de ordem jurídica à sua tramitação.

Esta CCJ encaminhou o expediente, fl. 14, em diligência, ao chefe do Poder Executivo e, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, para manifestação acerca do Projeto de Lei em tela, especificamente no que diz respeito à viabilidade da data de realização da consulta popular e às condições materiais para a realização do plebiscito.

Por entender equivocadas as informações prestadas pelo Executivo Municipal, e por não haver sido encaminhado o pedido de diligência ao Tribunal Regional Eleitoral, esta CCJ reiterou, fls. 23 e 24, pedido de encaminhamento do expediente ao chefe do Poder Executivo e ao referido Tribunal.

Em atendimento à diligência, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se, fls. 28 a 33. O Tribunal Regional Eleitoral, por seu turno, apresentou manifestação por meio do Ofício P nº 045/2014, fls. 35 e 36.

Esta CCJ exarou Parecer, fls. 38 e 39, que concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.



**PARECER N° 362 /14 – CCJ  
ÀS EMENDAS N°S 01 E 02**

Encaminhada a matéria à CEFOR, essa, igualmente, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei.

Posteriormente, a matéria foi remetida à CUTHAB, que concluiu pela aprovação da Proposição e apresentou a Emenda n° 01, de Relator.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda n° 02, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

As referidas Emendas n°s 01 e 02 são, agora, remetidas a esta CCJ para análise e parecer.

É o relatório.

Na conformidade do Parecer prolatado que se manifestou pela juridicidade da Proposição, e levando-se em consideração os alertas procedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral em Ofício de fls. 35 e 36, parece-nos que a Emenda n° 01, proposta pelo vereador Delegado Cleiton, contorna as dificuldades originárias da Proposição e com ela se coaduna.

Na medida em que é legal e regimental, e considerando que há de prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, a Emenda n° 01 encerra, igualmente, condições de prosperar.

No que se refere à Emenda n° 02, de igual modo, há que se destacar ser essa legal e regimental, motivo pelo qual encerra condições de prosperar.

Assim sendo, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas n°s 01 e 02.

Sala de Reuniões, 3 de novembro de 2014.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,  
Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1685/13

PLL N° 170/13

Fl. 3

PARECER N° <sup>362</sup> /14 – CCJ  
ÀS EMENDAS N°S 01 E 02

Aprovado pela Comissão em 11-11-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente  
EM LICENÇA

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Marcelo Sgarbosa

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal